# POSSIBILIDADE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA MÍNIMA AO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DURANTE O GOZO DE LICENÇA-SAÚDE SOB A PERSPECTIVA DA ATUAL SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL VIVIDA NO BRASIL

## THE POSSIBILITY OF PROVISIONAL STABILITY MINIMUM TO OCCUPANTS COMMISSION OFFICE DURING THE SICK LEAVE IN THE PERSPECTIVE OF THE CURRENT CONSTITUTIONAL SYSTEMATIC LIVED IN BRAZIL

José Wilson REIS FILHO<sup>1</sup> André LUÍS RESENDE PAULINO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo trata da possibilidade de concessão de estabilidade provisória mínima ao ocupante de cargo em comissão no gozo de licença-saúde sob a ótica do atual sistema constitucional brasileiro. Para atingir esse propósito, utilizando-se de balizada doutrina e de recursos metodológicos dedutivos, analíticos e críticos, faz-se a exposição da problemática contextualizada, bem como a análise de precedentes judiciais, para daí, em harmonia com o Neoconstitucionalismo, concluir pela necessidade de reinterpretação do instituto do cargo em comissão de acordo com a nova hermenêutica constitucional e, sobretudo, com a dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cargo em Comissão; Dignidade da Pessoa Humana; Estabilidade Provisória; Licença-saúde; Neoconstitucionalismo.

**ABSTRACT**: This article deals with the possibility of granting provisional minimum stability to any occupant commission office in the enjoyment of sick leave from the perspective of current Brazilian constitutional system. To achieve this purpose, using the marked out doctrine and deductive, analytical and critical methodological resources, it is the exposure of contextualized problematic as well as the judicial precendents, for there, in harmony with the Neoconstitucionalism conclude by the need to reinterpretation of the commission office institute in accordance with the new constitutional hermeneutics and, above all, the dignity of the human person.

**KEY-WORDS:** Commission Office; Dignity of the Human Person; Neoconstitucionalism; Provisional Stability; Sick Leave.

### 1 - INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, quando trata no seu capítulo VII da Administração Pública, já no artigo 37 - primeiro artigo de suas disposições gerais - faz questão de sinalizar em seu inciso II que a investidura em cargo ou emprego público há de ser por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, considerada a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, tudo na forma que a lei prescrever.

Este imperativo constitucional é de suma importância ao atual Estado de Democrático de Direito, notadamente porque consagra e busca dar efetividade aos princípios constantes no *caput* do dispositivo legal – principalmente à impessoalidade, moralidade e efetividade da Administração Pública.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós-graduando em Direito do Estado no ProJuris Estudos Jurídicos. Graduado em Direito pelas FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos (SP). Advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8362316492104335

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pós-graduando em Direito do Estado no ProJuris Estudos Jurídicos. Graduado em Direito pelas FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos (SP).

Entretanto, a parte final do inciso II do artigo 37 excepciona a regra para investidura em cargo ou emprego público quando prevê a figura do cargo em comissão, este de livre nomeação e exoneração, direcionado apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento (inciso V do mesmo dispositivo).

Dada à precariedade do vínculo para com a Administração Pública, surge um problema de ordem jurídica e prática: caso o ocupante do cargo em comissão seja obrigado a se ver no gozo de licença-saúde, poderia ele simplesmente ser descartado/ exonerado de suas atribuições? A atual sistemática constitucional permite tal dispensa simplista?

Tais indagações são de extrema relevância visto que a jurisprudência é farta e incisiva ao apontar que a precariedade do vínculo com a Administração do cargo em comissão não permite qualquer tipo de estabilidade – a sua própria natureza jurídica assim impõe e ilação contrária a desnaturaria. Será?

De forma ousada e buscando reverter o atual entendimento jurisprudencial é que insurge o presente estudo, procurando demonstrar que a própria norma constitucional constante no artigo 40, § 13, ao submeter o ocupante em cargo em comissão ao regime geral de previdência social (Lei 8.213/91), já confere diretriz idônea que interpretada nos moldes da atual sistemática constitucional, aponta para a possibilidade de aquisição de estabilidade mínima quando do gozo de licença-saúde, impedindo-se a exoneração do servidor público a bel prazer do nomeante – resguardada, assim, a sua dignidade como ser humano que é.

Aliás, há precedentes jurisprudenciais, inclusive envolvendo casos de gestantes (como será abordado), em que são flexibilizados os rigores da exoneração *ad nutum* para conferir estabilidade provisória considerável ao ocupante de cargo em comissão, respeitando-se as garantias e direitos fundamentais.

Mesmo que a noção e mensuração da estabilidade provisória ora empunhada não seja tão ampla como a hipótese das gestantes, a exemplo, roga-se por um mínimo passível de aplicação abstrata.

Não diferentemente, nesta senda, aproveitando-se o ensejo, concatena-se tal hipótese em estudo com o atual momento do Constitucionalismo (Neoconstitucionalismo) vivido, o que permite uma ilação acerca da necessidade de uma reavaliação do entendimento jurisprudencial que vem sendo aplicado à espécie.

Assim é que, buscando objetividade, parte-se de uma análise do instituto administrativo do cargo em comissão para logo em seguida se lançar a problemática ora ventilada. A partir daí, por meio de balizada doutrina e da técnica dedutiva, aborda-se os mandamentos constitucionais aplicáveis ao assunto e sua relação com o ordenamento jurídico como um todo, abordando a tratativa em consonância com o Neoconstitucionalismo para, ao final, se chegar à exegese favorável à concessão de estabilidade provisória ao ocupante de cargo em comissão que se encontre no gozo de licença-saúde.

#### 2 – DO CARGO EM COMISSÃO

A Carta Maior de 1988 contempla em seu art. 37, inciso I, quando trata das disposições gerais da Administração Pública, o princípio da ampla acessibilidade que implica a possibilidade de acesso de qualquer brasileiro a cargos, empregos e funções públicas desde que preencham os requisitos que a lei prescrever. Inclusive estrangeiros são contemplados na forma da lei, lembrando-se que há hipóteses nas quais apenas brasileiros natos poderão ter acesso aos cargos, empregos e funções públicas, a exemplo dos artigos 12, § 3°, e 89, inciso VII.

O cargo em comissão - vulgarmente chamado de "cargo de confiança" - encontra-se previsto na Constituição Federal no artigo 37, incisos II e V.

Da leitura do imperativo constitucional, tal tipo de acesso constitui exceção à regra para investidura nos quadros da Administração Pública, qual seja, o concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante a natureza e complexidade do cargo ou emprego, norma essa consubstanciada na primeira parte do inciso II do dispositivo supramencionado, *in verbis*:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Lecionando com propriedade, Fernanda Marinela é clara ao salientar a importância da regra, haja vista que

O concurso público é um procedimento administrativo colocado à disposição da Administração Pública para escolha de seus futuros servidores. Representa efetivação de princípios como a impessoalidade, a isonomia, a moralidade administrativa, permitindo que qualquer um que preencha os requisitos, sendo aprovado em razão de seu mérito, possa ser servidor público, ficando afastados os favoritismos e perseguições pessoais, bem como o nepostismo [...] (2012, p. 633)

Com efeito, o concurso público salvaguarda o mérito de cada indivíduo, impedindo que escolhas ao cargo ou emprego público sejam feitas a dedo ou de acordo com interesses puramente particulares (muito distantes do interesse público), obstaculizando discriminações abusivas e trazendo transparência e moralidade à Administração.

Além dos princípios supramencionados, pode-se incluir também o princípio da eficiência; afinal, certamente estar-se-ia dando azo para que os "amigos, conhecidos, ou protegidos do rei" (isto é, da pessoa que indicou/escolheu o indivíduo) se acomodassem nos quadros da Administração de modo a viverem às custas do dinheiro público, ou sequer trabalhando com eficiência, ou desempenhando funções/atividades para as quais não têm qualificação (ou caso a tenham, não a tem suficientemente), ou, com base nesta última ocasião, comandar bizarramente aqueles que realmente têm qualificação para tanto – o que não raras as vezes ocorre no âmbito dos cargos em comissão. Ainda no mesmo caminho, não há como se olvidar dos velados "cabides de emprego" – vale a crítica.

Ademais, há muitas outras hipóteses de exceção ao concurso público que não a ora ventilada no presente estudo, podendo serem citadas algumas das mais conhecidas: a) o mandato eletivo, escolha feita politicamente por eleição; b) as contratações por tempo determinado; e c) os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Retornando ao foco, o cargo em comissão caracteriza-se principalmente pela sua transitoriedade, que gira em torno de uma relação umbilical de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado. Haja vista este elo de indivíduos, da mesma forma que dispensa a realização de concurso público para sua ocupação, a precariedade do vínculo para com a Administração Pública permite a dispensa do nomeado pelo nomeante sem qualquer formalidade especial ou justificativa do motivo para tanto — daí a razão pela qual quando se fala em cargo em comissão já se associa à noção objetiva de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*).

Neste diapasão, cumpre asseverar que nos termos do artigo, inc. V, CF, o cargo de comissão é destinado tão somente às funções de chefia, direção e assessoramento.

Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificandose com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF). (CARVALHO FILHO, 2015, p. 636)

Aproveitando-se a oportunidade, de extrema valia ponderar que a despeito da livre nomeação e exoneração que se embute à natureza do cargo em comissão, que de forma alguma impõe à autoridade nomeante o dever de motivação da dispensa do nomeado, indubitável que a partir do momento que

aquele apresenta os fundamentos/motivos que ensejaram a exoneração estará a estes vinculado, especialmente à sua veracidade e existência. Trata-se da Teoria dos Motivos Determinantes:

Relaciona-se com o motivo do ato administrativo, prendendo o administrador aos motivos declarados ao tempo da edição do ato, sujeitando-se à demonstração de sua ocorrência, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a nulidade do ato administrativo. (MARINELA, 2012. p. 278)

Na mesma sintonia, Celso Antônio Bandeira de Mello salienta que

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam. (2011, p. 404)

Portanto, certo é que a despeito de o cargo em comissão tratar-se de uma nomeação política de livre exoneração, caso a autoridade nomeante motive a dispensa nomeado, estará a ela vinculada nos moldes já tão repisados, sob pena de seu ato ser maculado de nulidade.

Por fim, antes de se adentrar na problemática propriamente dita do presente estudo, não é exaustivo lembrar a diferenciação que existe entre o cargo de confiança (comissionado) e a função de confiança. Isso porque não raras as vezes são confundidas uma com a outra.

De maneira didática, adverte Alexandre Mazza:

As funções de confiança também se relacionam exclusivamente com atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), mas só podem ser exercidas por servidores de carreira. Pressupõem, portanto, que o indivíduo que irá exercer a função de confiança pertença aos quadros de pessoal da Administração. Exemplo: a função de chefia na procuradoria do município só pode ser exercida por um procurador concursado. A livre nomeação para funções de confiança, portanto, depende de vinculação prévia com o serviço público. (2014, p. 508-509)

Feitas estas considerações iniciais, cabe logo adiante adentrar na problemática ora debatida.

#### 3 – DA PROBLEMÁTICA

Até o momento, quando da tratativa acerca do que venha a ser ou consistir o cargo em comissão, a doutrina é de certa forma pacífica em reconhecê-lo nos moldes expostos no item anterior, não havendo maiores aprofundamentos ou discussões acerca de como seus atributos se exteriorizam ou se desenvolvem no campo prático; ou, ainda, de como os efeitos de sua natureza jurídica se comportam frente a problemas de ordem prática.

E um desses problemas, ou melhor, hipóteses é justamente se o ocupante do cargo em comissão teria ou não direito a um mínimo de estabilidade quando no gozo de licença-saúde.

Já há tempos que a jurisprudência é firme e convicta, em inúmeros julgados, em expressar a rigidez e implicação da natureza jurídica deste cargo de nomeação política: a livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), exceção prevista no artigo 37, inciso II, da CF, cuja consequência direta seria, via de regra, a ausência de qualquer estabilidade.

A exemplo, pode-se citar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE EM COMISSÃO. **EXONERAÇÃO** LICENÇA-SAÚDE. **DURANTE** POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF.COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, no qual se postulava a ilegalidade da exoneração de cargo em comissão no curso de licença-saúde, bem como a retribuição pelo erário estadual de complementação do auxílio-doença de modo a atingir a remuneração do cargo antes ocupado. 2. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em via de regra, não confere estabilidade - sequer relativa - a seus ocupantes; portanto, infere-se que a exoneração é também despida de tais restrições. Precedente: RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.3. Por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, os ocupantes de cargos em comissão estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social; logo, a licença-saúde será fruída somente sob a percepção de auxílio-doença, não existindo amparo legal para a complementação pretendida. Precedente: RMS 18.134/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 298.Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 33859 RS 2011/0033231-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2011) (grifo nosso)

### MANDADO DE SEGURANÇA - CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO "AD NUTUM".

- O provimento em comissão apresenta caráter excepcional, dispensando-se as regras inerentes ao regime da Administração Pública no tocante a nomeação e a exoneração - Inexistência de obste constitucional ou legal para exoneração do servidor investido em cargo de comissão, ainda que esteja em licençasaúde - Precedentes dos Tribunais Superiores - Ordem denegada.

(TJSP, Mandado de Segurança nº 0004680-48.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/01/2012) (grifo nosso)

Contudo, será mesmo que pelo fato de o cargo em comissão ser de livre nomeação e exoneração deveria se permitir uma dispensa sem qualquer restrição? Imporia uma natureza jurídica absoluta que inadmitiria qualquer flexibilização? Haveria desnaturação se assim se procedesse ao conceder uma estabilidade mínima àquele que se encontrasse no gozo de licença-saúde?

Aliás, a hipótese ora ventilada acaba por transcender o próprio instituto administrativo para demandar uma análise sob a atual sistemática constitucional vivida, inclusive sob a égide do Neoconstitucionalismo – o que passa-se a discorrer em tópico mais abaixo.

## 4 – DA POSSIBILIDADE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA MÍNIMA AO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA ATUAL

Consoante espelhado alhures, dentre os atributos principais que qualificam o cargo em comissão está a transitoriedade e precariedade do vínculo para com a Administração Pública. Decorrência lógica destas características que incrustam a nomeação política e se exteriorizam na demissibilidade *ad nutum*, está, em tese, a inexistência de estabilidade.

Estabilidade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello,

É o direito de não ser *demitido* do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave, apurada em processo judicial ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em consequência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa. (2011, p. 307)

Portanto, sob uma análise despretensiosa e superficial certamente poder-se-ia se compactuar com a ilação pela inflexibilidade do instituto; e que necessariamente, dado aos atributos que lhe são inerentes, a concessão de qualquer grau de estabilidade àquele que ocupa o cargo em comissão certamente implicaria uma desnaturação.

Não obstante, outros pontos hão de ser considerados.

#### 4.1 – Da confiança

Há de ser lembrado um elemento essencial embutido ao cargo de nomeação política e que ao que parece tem sido deixado em segundo plano, qual seja, a *confiança*.

Sim, a teoria aponta que a livre nomeação e exoneração se baseia na confiança. Em tese, uma vez que o nomeante não possui mais qualquer credo para com o nomeado aí sim, sem restrições ou necessidade de motivação, poderia ele simplesmente exonerá-lo.

O dicionário Michaelis assim conceitua:

#### confiança

con.fi.an.ça

sf (de confiar) 1 Ação de confiar. 2 Segurança íntima com que se procede. 3 Crédito, fé. 4 Boa fama. 5 Segurança e bom conceito. 6 Esperança firme. 7 Familiaridade. 8 pop Atrevimento, insolência, malcriação. 9 Ato libidinoso; licença. sm Reg (Rio Grande do Sul) Empregado (ou animal) de confiança, com que se pode contar em qualquer situação. Antôn (acepções 1, 2, 3 e 6): desconfiança. Com confiança: cheio de confiança. Dar confiança (a alguém): permitir ser tratado com familiaridade ou com menos respeito que o devido. De confiança: em quem se pode confiar. Tomar confiança: tornar-se confiado; perder o respeito. (Disponível em: <a href="http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=confian%E7a">http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=confian%E7a>. Acesso em 05 de agosto de 2015)

Note-se que a palavra *confiança* carrega em si um considerável valor ético, sendo que, no caso, pressupõe-se que o nomeado tenha boa fama, familiaridade e que ao menos permita àquele que o nomeou um mínimo de segurança íntima.

Com a devida vênia, seria um tanto imoral/antiético esperar que a relação entre nomeante e nomeado seja apenas unilateral daquele para com este, não havendo um mínimo de reciprocidade ou ao menos reconhecimento daquele. Isso soaria até mesmo como potencialidade de traição, ousa-se afirmar.

Transportando-se tal premissa para a hipótese tratada no presente estudo, na qual o ocupante do cargo em comissão vê-se acometido por doença que lhe imponha a necessidade de gozo de licença-saúde, tem-se que a partir do momento que o nomeante dispensa sem qualquer razão o nomeado que encontra-se acometido de doença que lhe impossibilite de exercer as atribuições que lhe foram confiadas, no mínimo tal situação constitui verdadeiro "tu quoque administrativo". Tu quoque, Brute, fili mi! (Até tu, Brutus, meu filho!): essa é a frase cuja autoria seria de Júlio César, dita enquanto Brutus o apunhalava.

Tal analogia, que se encontra melhor articulada no âmbito do Direito Civil (exposição esta que não será feita no presente sob pena de distanciamento do objeto em estudo), é totalmente cabível à espécie. Isso porque inicialmente há uma relação de confiança (de familiaridade e segurança íntima) entre aquele que nomeia e aquele que é nomeado; uma relação em que se pressupõe um mínimo de

bilateridade: ao menos o nomeante deve ter algum reconhecimento ou solidariedade para com aquele em quem confiou; afinal, este teoricamente tem fidelidade para com ele. Justamente no momento em que involuntariamente a doença lhe abraça o agente nomeante o descarta como se copo descartável fosse. Esta conduta, como dito alhures, é extremamente indigna, afinal, está-se lidando com um ser humano, um sujeito titular de direitos, e não um objeto descartável *ad nutum*. Daí o "tu quoque administrativo".

Como dito outrora, frise-se que a *confiança*, essa qualidade intrínseca do cargo em comissão geralmente esquecida ou relegada a segundo plano, por si só já aponta diretriz ética a ser obedecida pelo agente nomeante. Se o nomeado não quebrou a confiança segundo a qual fora chancelado, não há justificativa plausível para que o exonere sem qualquer restrição quando no gozo da licença-saúde.

Mesmo porque não há como se negar que a Administração Pública é regida por princípios basilares a exemplo daqueles insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Maior, e demais dispositivos infraconstitucionais vigentes, dentre os quais merece destaque nesta oportunidade o princípio da moralidade.

De fato, bem adverte a sabendas Celso Antônio Bandeira de Mello quando discorre que

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípio éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade* e *boa-fé*, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (2010, p. 119-120)

Nessa esteira, ainda, relevante o complemento de Alexandre Mazza ao sinalizar que

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária do conceito de boa administração. Certas formas de ação e modos de tratar com a coisa pública, ainda que não impostos diretamente pela lei, passam a fazer parte dos comportamentos socialmente esperados de um bom administrador público, incorporando-se gradativamente ao conjunto de condutas que o direito torna exigíveis. [...] É nesse sentido que o art. 2°, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé". E também o art. 166 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos "ser leal às instituições que servir" (inciso II) e "manter conduta compatível com moralidade administrativa". Na mesma esteira de disciplina do comportamento ético dos agentes públicos, foram editados o Decreto n. 1.171/94 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal) e o Decreto n. 6.029/2007 (Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal). As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídicoadministrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados "proceder com urbanidade, lealdade e boa-fé" (art. 4°, II, da Lei n. 9.784/99). (2014, p. 99-102)

Note-se a tamanha preocupação do legislador em colocar a moralidade como uma das bases da Administração Pública; conquanto apenas a cita na Carta Magna, na seara infraconstitucional procura a todo momento delinear o que deve ser tido por moral dentro da Administração.

A moralidade administrativa não se confunde com a moral comum; entretanto, obviamente que a ela está vinculada, sobretudo porque está inserta dentro de seu sítio, isto é, a moralidade administrativa é espécie do gênero moralidade comum. Portanto, em que pese em tese não existir regramento específico, um mínimo ético implícito há de ser respeitado – como consta no excerto supra.

O ocupante do cargo em comissão e o agente nomeante, agentes públicos que são, estão submissos também ao princípio da moralidade, bem como a todas as suas nuances ditadas pela legislação esparsa (que busca apontar um norte sobre em que consiste a moralidade) - malgrado a escassez de regramento específico ao cargo em comissão.

Do exposto infere-se, pois, que a *confiança* inerente ao cargo em comissão está abraçada pelo princípio da moralidade (vetor valorativo) e, portanto, carrega em seu bojo um mínimo ético que deve ser obedecido e respeitado.

Já neste primeiro momento é possível vislumbrar que caso o agente nomeante descarte o nomeado que goza licença-saúde estaria faltando com a boa-fé e ética que regem a Administração Pública. O ser humano não pode ser tratado como um copo descartável: quando já não é mais útil, descarta-se.

#### 4.2 – Da incidência da Lei n. 8.213/91

De outro norte, conquanto a Constituição Federal - no art. 37, inciso II - não forneça maiores detalhes acerca da exoneração do cargo em comissão, apenas mencionando ela ser livre - o que se pressupõe uma dispensa irrestrita, o próprio diploma flexibiliza o rigor técnico ao dispor no art. 40, § 13, que "Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social" – a Lei n. 8.213/91.

Assim sendo, considerando o imperativo constitucional, cumpre ressaltar importante dispositivo da lei supramencionada que resguarda o ocupante de cargo em comissão no caso de ser acometido por doença que lhe impossibilite de exercer suas atribuições, qual seja, o art. 63, *in verbis*:

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Com base na redação do dispositivo supra, tem-se que enquanto o empregado goza licença-saúde este tem o contrato de trabalho suspenso, não podendo ser dispensado sem um motivo justo – a exemplo: RO 644200501010856 DF 00644-2005-010-10-85-6 (TRT-10, Data de Julgamento: 06/08/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/10/2008) e RO 2309006920095200006 SE 0230900-69.2009.5.20.0006 (TRT-20, Data de Publicação: 24/03/2011).

Considerando que o ocupante em cargo em comissão se submete ao Regime Geral de Previdência Social, terá ele, pois, com base no art. 63 da Lei 8.213/91, ficará neste período resguardado de ser livremente exonerado.

O que é passível de demais questionamentos e embates, também, pode ser com relação à redação do art. 118 da Lei 8.213/91, em que "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Tais prescrições em nada desnaturam o instituto do cargo em comissão. A Constituição Federal, de maneira muito prudente (como será visto no tópico seguinte), flexibiliza os rigores da livre

exoneração daquele que ocupa exclusivamente este tipo de cargo, respeitando, sobretudo, sua condição de ser humano e não de objeto.

Nada obstaria, no entanto, que caso o agente nomeante seja trocado por outro o indivíduo seja substituído agora por outro que detenha a confiança no novo nomeante.

#### 4.3 – Dos precedentes

Conforme asseverado alhures (tópico II), na jurisprudência pátria é quase avassaladora a posição que acolhe a dispensa do ocupante em cargo de comissão sem qualquer restrição mesmo quando no gozo de licença-saúde, seguindo a frio e à risca as propriedades da demissibilidade *ad nutum*.

Ousa-se criticar tal posicionamento sobretudo porque quando se trata de comissionada gestante, os rigores do instituto administrativo têm sido consideravelmente flexibilizados. Procura-se dar uma especial proteção à gestante contra a "dispensa arbitrária" forçando-a com amparo legal em diversos dispositivos constitucionais ou até mesmo em convenções internacionais.

Têm sido frequentes as decisões que protegem a nomeada gestante da livre exoneração, a exemplo do RE nº 634.093/DF-AgR (Rel.: Celso de Mello), RE nº 600.057-AgR (Rel.: Eros Grau), AI nº 804.574/DF-AgR (Rel.: Luiz Fux) e tantos outros.

Insta salientar que o posicionamento acima exposto não protege apenas à ocupante em cargo em comissão, mas sim todas as servidoras públicas e empregadas gestantes mesmo que contratadas a título precário e independentemente do regime jurídico de trabalho.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CARGO EM** COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 804.574/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 16/9/11). (grifo nosso)

Por fim, não há como desconsiderar a possibilidade de regulamentação específica no âmbito dos Estados e Municípios que estabeleça expressamente estabilidade provisória ao agente em cargo de confiança. Recentíssimo julgado aponta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os cargos em comissão, nos termos da parte final do inciso II do art. 37 da Constituição da República, são de livre nomeação e exoneração, não havendo óbice para que esta ocorra, ainda que o servidor se encontre no gozo de licença para tratamento de

saúde. 2. Entretanto, pela edição de Decreto, o chefe do Poder Executivo local (Decreto nº 32.715/2011), embora tenha exonerado ocupantes de cargos especiais e em comissão da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, asseguroulhe estabilidade aos que estivessem em gozo de licença-maternidade, licença para tratamento de saúde e auxílio-doença, até o final da licença ou do auxílio. 3. Assim, deve ser assegurada a remuneração relativa ao cargo em comissão, da data da exoneração até a fim do período de licença (desconsiderada eventual prorrogação), àquele que tenha sido exonerado enquanto no gozo de licença para tratamento de saúde. 4. Apelação Cível parcialmente provida. (TJ-DF - APC: 20110112050427, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 13/05/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2015. Pág.: 324) (grifo nosso)

O julgado acima representa raríssima exceção na qual se assegura estabilidade ao agente em cargo de confiança; porém, tal se deu apenas pelo fato de ter regulamentação expressa flexibilizando a regra, o que crê-se que para tanto não seria necessário porquanto a própria Constituição implicitamente possibilita tais exegeses; ou melhor, atualmente, a própria conjectura constitucional brasileira demanda uma reavaliação, uma nova perspectiva – como é explanado no próximo subtópico.

Enfim, não há como passar desapercebida a fundamentação constante da Apelação nº 994.05.037092-3, na qual o Relator Ricardo Feitosa reconhece o claro norteamento da redação do art. 40, § 13º, CF pela aplicação ao ocupante de cargo em comissão dos ditames da Lei 8.213/91. Na oportunidade, reconhece-se estabilidade àquele que se enquadre nos moldes do art. 118 do Regime Geral de Previdência, não havendo qualquer razão para afastar tal disposição se a própria norma constitucional assim estipulou. Reconhece-se indiretamente que a própria Carta Maior não conferiu um poder ilimitado de livre-exoneração. É a transcrição:

Se a própria Constituição Federal, no art. 40, § 13, estabelece que "Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social", não existe nenhuma razão jurídica para excluir a autora da garantia estatuída pelo art. 118 da Lei n° 8.213/91, de acordo com o qual "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente", benefício destinado a proteger justamente o trabalhador acidentado suscetível de ser dispensado a qualquer tempo (Apelação n° 994.05.037092-3, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Feitosa, 09 de agosto de 2010).

Verifica-se pelos precedentes supramencionados que o instituto do cargo em comissão não é petrificado, havendo hipóteses - ainda que raras — nas quais é flexibilizado, tampouco perdendo sua natureza jurídica.

#### 4.4 – Por uma reinterpretação sob a égide do Neoconstitucionalismo

Atualmente o constitucionalismo encontra-se consideravelmente fortalecido sob uma nova roupagem: o Neoconstitucionalismo. Como bem salienta Lênio Streck (2009), ele é um movimento que promove uma ruptura do paradigma do Estado liberal – individualista e formal – burguês.

Isto é neoconstitucionalismo: uma técnica ou engenharia do poder que procura dar resposta a movimentos históricos de natureza diversa daqueles que originaram o constitucionalismo liberal, por assim dizer (ou primeiro constitucionalismo). Por isso o neoconstitucionalismo é paradigmático; por isso ele é ruptural; não há sentido em tratálo como continuidade, uma vez que seu "motivo de luta" é outro. (STRECK, 2009, p. 08)

Trata-se de um novo paradigma que notadamente preza pela concretização dos direitos fundamentais, sendo certo que além de existir uma hierarquia formal entre as normas, agora leva-se em consideração também o seu valor, a sua axiologia.

Por essa nova visão a Constituição deixa de ser uma mera carta política de intenções e passa a ser protagonista do sistema, peça central de todo o ordenamento jurídico. Não há mais contentamento com aquela concepção programática do dirigismo constitucional (inserto no constitucionalismo contemporâneo) que moldou a Constituição Federal de 1988.

Neste viés, de extrema valia a crítica de Dromi (*apud* LENZA, 2014, p. 70) quando empunha um constitucionalismo ("do porvir") comprometido com a verdade (impensável a continuação de constituições com falsas expectativas, programas inatingíveis/inviáveis; deve-se normatizar e prometer aquilo que é possível concretizar) e universalização dos direitos fundamentais internacionais (ou melhor, sua consagração tendo por ápice o princípio da dignidade humana de forma universal).

Adiante, o que se busca também com o Neoconstitucionalismo é conferir uma verdadeira eficácia à Constituição, a seus princípios (aos fundamentais, especialmente). Confere-se a ela força normativa (Konrad Hesse) – imperatividade -, sendo capaz de impor deveres e alterar toda a realidade - deve o Estado cumprir com as metas previstas na Lei Maior.

Aflora-se um estado de supremacia constitucional que, segundo o autor Jaime Cárdenas Gracia (2006, p. 42), é orientada pelo princípio democrático, que não cuida da vontade da maioria, mas sim respeita os direitos da minoria.

Não há como se olvidar, ainda, que com a supremacia constitucional ocorre o fenômeno da constitucionalização dos direitos fundamentais e emerge conjuntamente uma nova hermenêutica constitucional, revigorada. O ordenamento jurídico como um todo é agora reverente à Constituição, tendo toda a sua interpretação de ser compatibilizada com os preceitos constitucionais.

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional. À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior. (BARROSO, 2007 p. 20-21)

Assim é que o Neoconstitucionalismo constitui vetor crucial da realidade, servindo - como bem assinala Walber de Moura Agra (2008, p. 31) - como ferramenta para a implantação do Estado Democrático Social de Direito.

E é justamente sob o manto deste novo panorama que o instituto do cargo em comissão deve ser reinterpretado. A matéria não comporta mais exegese insensata e destoante dos preceitos imperados pela Constituição.

Por mais que via de regra a natureza do cargo em comissão permita – pela precariedade e transitoriedade – uma "livre" exoneração, há necessidade de rédeas, limites a essa liberdade; afinal de contas, não se deve esquecer jamais que sob as vestes do cargo encontra-se sobretudo um ser humano e como tal deve ter sua dignidade salvaguardada.

Não é demais lembrar e refletir que o Estado ao longo da história é um dos maiores violadores dos direitos fundamentais. E o caso do presente estudo não é diferente. Atualmente, tem-se uma situação em que a Administração, por meio de um agente público nomeante, fundada em um suposto

critério de "confiança" (digna de severas críticas como no subtópico IV.1) se utiliza do nomeado como se objeto ele fosse.

Veja, não se está aqui se referindo ou combatendo ou pretendendo se desnaturar o instituto do cargo em comissão. Certamente a demissibilidade *ad nutum* é possível dado aos atributos inerentes ao instituto e previsão legal do art. 37, I, II e V, da CF.

Ocorre que esta livre exoneração não deve ser absolutamente irrestrita, há casos em que a aplicação fria do instituto se apresente totalmente desarrazoada, como é a hipótese ora ventilada. Como discorrido outrora, beira o absurdo e totalmente imoral afastar a dignidade da pessoa para dispensar como objeto descartável aquele encontra-se no gozo de licença-saúde, sem sequer este haver descumprido com a confiança que lhe fora outorgada – configurada está a imoralidade administrativa na espécie; a Administração (Estado) mais uma vez atropela a dignidade da pessoa humana em uma perspectiva constitucional que não comporta tais aviltamentos.

Sobre a relação entre Estado e dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet, referenciando os ensinamentos de Adalbert Podlech, assevera:

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade. Este seria, portanto (segundo o mesmo Podlech), o elemento mutável da dignidade. (2007, p. 379)

Na visão de Dürig (*apud* SARLET, 2007, p. 380), seguindo a orientação kantiana, a dignidade humana é impactada sempre que a pessoa é rebaixada à condição de mero instrumento, objeto, enfim, sempre que a pessoa seja descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.

Indubitável que a forma com que vem sendo aplicada a demissibilidade *ad nutum* no caso de comissionado no gozo de licença-saúde viola completamente a dignidade da pessoa humana. "Kant refere expressamente que o homem constitui um fim em si mesmo e não pode servir 'simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade" (SARLET, 2007, p. 382).

Vive-se um momento no qual se procura salvaguardar e concretizar ao máximo os direitos fundamentais; e infelizmente a Administração, doutrina e jurisprudência têm deixado a desejar quando permitem uma livre exoneração que do modo que é aplicada na situação ora debatida configura evidente inconstitucionalidade, é incompatível com a atual perspectiva constitucional. O agente nomeante vendo o nomeado doente, rebaixa-o a objeto e o descarta.

O conceito e estudo tradicionais sobre o cargo em comissão hão de ser revistos, reinterpretados de acordo com a nova hermenêutica constitucional.

De modo algum uma estabilidade provisória mínima ao comissionado em licença-saúde teria o condão de comprometer toda a essencialidade do instituto.

No subtópico IV.3, pôde-se ver que excepcionalmente a jurisprudência tem conferido estabilidade provisória à ocupante gestante de cargo de confiança. Se a exegese tradicional acerca do cargo em comissão fosse levada à risca, sequer a gestante teria qualquer estabilidade dada à natureza jurídica daquele. Alguns artigos que embasam as decisões são até questionáveis se levada em consideração a essência do instituto. De todo modo, nítido que o que é buscado é preservar um mínimo de dignidade à gestante através de uma estabilidade provisória que obstaculize temporariamente uma livre exoneração.

A seu turno, mesmo que em licença-saúde, o indivíduo continua sendo titular/sujeito de direitos e como tal, a despeito de não possuir a mesma condição pessoal (especial) da gestante, sua dignidade não é gradualmente inferior à daquela. Merece também resguardo, portanto.

Com a devida vênia, a questão de uma estabilidade provisória mínima transcende a condição especial da gestante e toca diretamente a própria dignidade da pessoa humana. A mantença da permissibilidade de estabilidade provisória à gestante e não àquele que se encontra em licença-saúde (afastando a incidência e implicações da lei 8.213/91) implica violação da isonomia, pois o grau de violação da dignidade é o mesmo nas duas situações.

Enfim, frise-se que o momento é de uma hermenêutica constitucional pela implantação e concretização de direitos fundamentais e não o contrário.

#### 5 - CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, procurou-se demonstrar que a livre exoneração inerente ao instituto do cargo em comissão, se levada à risca quando da hipótese de indivíduo no gozo de licença-saúde, nos moldes da tradicional perspectiva de aplicação do instituto, caracteriza verdadeira crueldade ao arrepio do vetor valorativo de todo ordenamento jurídico, qual seja, o superprincípio a dignidade da pessoa humana. Uma estabilidade mínima ao debilitado comissionado deve lhe ser garantida.

E neste compasso, a atual hermenêutica constitucional (ditada pelo Neoconstitucionalismo) impera tanto a proteção quanto a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Permitir a demissibilidade *ad nutum* na hipótese em estudo é atentar contra a supremacia constitucional e ignorar o fenômeno da constitucionalização de todo o sistema legal vigente.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro e, portanto, inextirpável.

Com base nesta premissa, é certo que a Administração Pública deve atuar de modo a proteger, a promover e a concretizar direitos fundamentais.

Sob este contexto, o instituto administrativo do cargo em comissão deve ser reinterpretado e reavaliado. Necessitando o agente comissionado licenciar-se a fim de cuidar da própria saúde, sem ao menos ter quebrado a confiança que lhe fora outorgada, não pode a Administração permitir que um ser humano seja rebaixado à condição de objeto e a qualquer momento na sua debilidade seja descartado. Proceder da maneira que atualmente ocorre implica, aliás, violação ao próprio princípio da moralidade (uma das bases da própria Administração), sem se falar no atentado ao art. 5°, inc. III, da CF, que veda tratamento desumano ou degradante.

Além do mais, não há justificativa jurídica plausível para se afastarem os benefícios da Lei 8.213/91, porquanto a própria Constituição, no seu art. 40, § 13, estabelece expressamente que o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão é aplicado o Regime Geral de Previdência. Assim é que tal disposição deve ser respeitada.

Assim procedendo, não há qualquer comprometimento aos atributos inerentes ao cargo em comissão. Não ocorre qualquer desnaturalização, mantendo-se intactas a precariedade e transitoriedade do vínculo; porém, agora, em consonância com a dignidade da pessoa humana, nos modos já asseverados alhures – o que encontra total harmonia com a conjectura constitucional ora vivenciada.

#### 6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil**). Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível na Internet:<a href="http://www.direitodoestado.com.br">http://www.direitodoestado.com.br</a> Acesso em 27/07/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em 20 de julho de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRACIA, Jaime Cárdenas. La argumentación como derecho. México: Universidad Autónoma de México, 2006.

JUSBRASIL. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<a href="http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/">http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/</a>. Acesso em 05 de agosto de 2015.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 8. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MICHAELIS. **Dicionário online**. Disponível em: < http://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em 05 de agosto de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Disponível em:

<a href="http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\_Wolfgang\_Sarlet.pdf">http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\_Wolfgang\_Sarlet.pdf</a>>. Acesso em 13 de agosto de 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica, neoconstitucionalismo, e o problema da discricionariedade dos juizes.** Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, ano I, n. 1. Curitiba, 2009. Disponível em: <a href="http://www.anima-">http://www.anima-</a>

opet.com.br/primeira edicao/artigo Lenio Luiz Streck hermeneutica.pdf> Acesso em: 27 julho 2015.